PROCESSO: 009505/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões

INTERESSADA: Maria José Morais Silva

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 822/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 39.014 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **04/06/2024,** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Maria José Morais Silva,** no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível G, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim o valor dos proventos para **R$ 1.644,75 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/06/2024 10:13:38
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/06/2024 11:42:02

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **25 de junho de 2024**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em exercício e Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/06/2024 10:13:38
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/06/2024 11:42:02

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 009505/2017 sobre a Revisão dos Proventos da servidora pública **Maria José Morais Silva,** no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível G, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, pleiteando que seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela Portaria nº 1504/2014, fls. 04.

A presente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu para suprimir dos cálculos dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, diante da conclusão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de que trata a Ata da Centésima Reunião Extraordinária.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1941/2017, fls. 10, datada de 04 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial fls.11, efetuou a revisão do benefício.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 119/2023 fls. 16/18, concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conclusão da Ata da Centésima Reunião Extraordinária da Advocacia-Geral do Estado.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 822/2023, fls. 21, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/06/2024 10:13:38
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/06/2024 11:42:02

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pela legalidade do pleito de revisão dos proventos.

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito da aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, nos termos do Tema 445 do STF.

.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Maria José Morais Silva,** no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível G, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim o valor dos proventos para **R$ 1.644,75 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/06/2024 10:13:38
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/06/2024 11:42:02